



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 871/2024 que “DISPÕE SOBRE O DEVER DE INSERÇÃO DE UM SÍMBOLO INDICADOR DE DOAÇÃO DE SANGUE NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.”.

Autor: Deputado Juca do Guaraná

Nos termos da Emenda Modificativa N.º 01, de autoria do Deputado Juca do Guaraná

Relator: Deputado Thiago Silva

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/04/2024 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 30/04/2024 (fl. 05v), tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 15/05/2024 (fl. 05v).

O projeto em referência “DISPÕE SOBRE O DEVER DE INSERÇÃO DE UM SÍMBOLO INDICADOR DE DOAÇÃO DE SANGUE NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO”.

O Autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

O presente projeto objetiva dispor sobre a inserção de um símbolo indicador de doação de sangue nas placas de atendimento prioritário no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Especificamente sobre a matéria tratada na proposição, a relevância da inserção do símbolo de doação de sangue nas placas de atendimento prioritário se deve, especialmente, ao fato de que a simples visualização do símbolo nos leva a ajuizar que estaremos a fazer cumprir a Lei Federal 14.626, de 2023, desconhecida por muitos ainda, que prioriza os doadores de sangue em filas preferenciais.

LEI Nº 14.626, DE 19 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário em



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



diversos estabelecimentos a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue, bem como reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único do art. 1º como § 1º.

“Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

§ 1º

§ 2º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do caput deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim.

§ 4º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas referidas no caput deste artigo deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.”

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida.”

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15.

Parágrafo único. Para fins de incentivo à doação regular de sangue, os doadores terão direito a atendimento prioritário, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vale ressaltar que, muitos estabelecimentos, bancos e até hospitais, ainda não têm os símbolos inseridos em suas placas, o que leva, muitas das vezes, a transtornos entre os próprios usuários, até mesmo por acabar colocando a pessoa doadora de sangue em profundo constrangimento por estar aguardando, prioritariamente, em uma fila e estando de pleno gozo de seus direitos.

Precisamos destacar, igualmente, que, embora a proposição mencione que os estabelecimentos públicos devem inserir nas placas o símbolo indicador de doação de sangue, não há que se falar em atribuição e despesas ao Poder Executivo, nem a outros Poderes, visto que o Poder Público ao prestar serviço público deve atender as normativas que determinam o tratamento diferenciado.

Dessa forma, temos que esta proposta é formulada com base na demanda social em ampliar a cidadania no procedimento de doação de sangue, ação fundamental para manter padrões razoáveis dos bancos de sangue do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Isto posto, apresento a presente proposição e conto com apoio dos demais Pares para sua aprovação, bem como sanção por parte do Governador do Estado.

Em seguida, a proposição foi encaminhada à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que acostou aos autos CARTA FECOMÉRCIO/MT N° 39/SUPERINT, datada de 05/06/2024 (fls. 07-12), que encaminha a Nota Técnica N.º 30/2024.

Com a atuação da sociedade mediante a atuação da FECOMÉRCIO/MT, o Autor da proposição entendeu por bem oferecer a Emenda Modificativa N.º 01 (fls. 13-15), no qual altera ponto específico do teor inicial da proposição, particularmente relacionado com o *caput* do seu art. 1º (exclusão da expressão “e privados”).

Em seguida, a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social emitiu o seu parecer de mérito favorável à aprovação do projeto de lei acatando a Emenda N.º 01 (fls. 16-25), cujo parecer foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/09/2024 (fl. 25v).

Na sequência, a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 18/09/2024, com seu cumprimento ocorrendo em 09/10/2024, sendo que, na data de 10/10/2024, os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data, tudo conforme fl. 25v.

Imediatamente, o Autor apresentou Substitutivo Integral N.º 01 (fls. 26-29), retornando os autos à Comissão de Mérito, a fim de que esta emitisse o seu novo parecer de mérito (fls. 30-40), cujo teor rejeita o mencionado Substitutivo e mantendo a conclusão do seu entendimento anterior constante de fls. 16-25.

Os autos, então, retornaram ao âmbito desta CCJR e, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas novas(os) emendas e/ou substitutivos, nem foi apensado autos com teor similar, estando, portanto, o projeto de lei em questão apto à análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta do corpo normativo da proposta nos termos da Emenda N.º 01 o seguinte:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir, nas placas que sinalizam esse tipo de serviço, um símbolo indicador de doação de sangue.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente;

II - multa de 20 Unidades Padrão Fiscal - UPF/MT, por infração, dobrada no caso de reincidência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da(s) Preliminar(es)

Compulsando os autos, verifica-se que há matérias prejudiciais a serem aferidas neste tópico.

É o caso do Substitutivo Integral N.º 01, que foi rejeitado no mérito, portanto, resta prejudicada a sua análise por esta Comissão, razão pela qual ele será mencionado apenas em situações pontuais.

Cabe a este parecer, então, apreciar apenas o projeto de lei nos termos da Emenda N.º 01 sob o aspecto de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, porém é preciso frisar que, apesar de trazer fundamentos que serão aplicados neste parecer, a nota técnica da

Av. André Antônio Maggi, N.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FECOMÉRCIO citada no relatório deste parecer resta prejudicada em relação ao setor privado, pois houve a apresentação da emenda, que sanou a divergência oposta pela referida instituição.

II.III - Da (In)Constitucionalidade Formal

Feitas essas observações, passa-se à apreciação da propositura nos termos da sua emenda modificativa, sendo necessário destacar que a proposição trata do tema informação pública relacionada com regras decorrentes do direito à saúde.

O PL pretende, mais precisamente, o estabelecimento de sinalização nos estabelecimentos dos órgãos públicos do Estado, consistente na inserção do símbolo indicador de prioridade ao doador de sangue em cada placa indicativa de atendimento prioritário.

O cunho da proposição é realçar a proteção e a defesa da saúde.

Tal objetivo é assunto da competência legislativa concorrente do Estado de Mato Grosso, conforme prevê o art. 24, XII, da CF.

Percebe-se de imediato que não se está tratando de medida de alcance unicamente administrativo, muito embora as regras propostas repercutam em tal esfera, visto terem o poder – que é meramente indireto – de organizar o atendimento prioritário de pessoas doadoras de sangue junto aos órgãos públicos, garantindo-se o cumprimento do teor da Lei Federal (LF) N.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, alterada pela LF 14.626/2023, c/c o art. 15, parágrafo único, da LF 10.205, de 21 de março de 2001, que “Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências”.

O assunto não é daqueles que envolve qualquer tema de natureza de competência privativa de qualquer dos demais Poderes ou órgãos com poder de iniciar o processo legislativo.

Tem-se, assim, que o projeto de lei atende o disposto no *caput* do art. 39 da Constituição Estadual.

Ante o exposto, verifica-se que a propositura é formalmente constitucional.

II.IV - Da (In)Constitucionalidade Material

Sob o prisma da constitucionalidade material, o projeto de lei vai ao encontro da Carta Magna, pois aborda assunto prestigiado por ela (proteção ao cidadão), atendendo o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Além disso, o PL está em conformidade com o Princípio Constitucional da Publicidade, pois torna mais transparente a forma pela qual as pessoas vulneráveis terão acesso aos serviços públicos em qualquer esfera da organização administrativa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Para fortalecer o direito de ser adequadamente informado, são fixadas pela propositura sanções correspondentes ao descumprimento do direito referido.

Tais sanções administrativas são a de advertência e a de multa pela não inserção do símbolo informativo nas placas informativas dos órgãos públicos estaduais.

As sanções previstas no projeto são adequadas, necessárias e proporcionais *stritu senso*, pois retrata a importância de se cumprir a lei, não representa valor exagerado como forma de punição e traz mais benefícios do que prejuízos aos cidadãos e ao servidor responsável pelo cumprimento da legislação.

Sob esse aspecto, a propositura atende o Princípio Constitucional da Pessoa Humana, o da Publicidade e o da Proporcionalidade, tornando-se materialmente constitucional.

II.V – Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à legalidade, a propositura atende as regras do processo legislativo, inseridas tanto na LCE 6/1990 quanto na LCF 95/1998.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, não há restrições a serem feitas no projeto.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais, jurídicas e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do projeto de lei, razão pela qual ele está apto a adentrar o ordenamento jurídico estadual, acatando-se a Emenda Modificativa N.º 01. Quanto ao Substitutivo Integral N.º 01, confirma-se a sua prejudicialidade.

É o parecer.



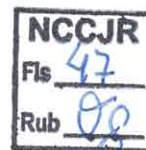
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 871/2024, **acatando** a Emenda N.º 01, e pela **prejudicialidade** do Substitutivo Integral N.º 01, ambos de autoria do Deputado Juca do Guaraná.

Sala das Comissões, em 02 de 09 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 871/2024 (c/ Substitutivo Integral e Emenda) – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 02 / 09 / 2025
Presidente: Deputado (a) EDUARDO BOTELHO
Relator: Deputado Thiago Silva

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 871/2024, acatando a Emenda N.º 01, e pela prejudicialidade do Substitutivo Integral N.º 01, ambos de autoria do Deputado Juca do Guaraná.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	